



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.325 - SP (2017/0159270-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAINA DIAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO, CONSISTENTE NO FATO DE A PACIENTE INTEGRAR ESTRUTURA CRIMINOSA, ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, a decisão logrou apontar elemento concreto que justifica a decretação da custódia para a garantia da ordem pública, porquanto o Magistrado fez menção à participação da paciente na suposta associação criminosa, estruturada para a prática do tráfico de drogas, inclusive com a participação de reeducando para inserir drogas dentro do estabelecimento prisional. Precedente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.325 - SP (2017/0159270-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Thaina Dias da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Itanhaém/SP decretou a prisão preventiva da paciente, pela suposta prática do delito de associação para o tráfico de drogas, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 16/49 – Processo n. 0002299-35.2017.8.26.0266).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 61/79 – *Habeas Corpus* n. 2085261-06.2017.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão preventiva da acusada.

Alega o impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que *ainda que assim não fosse, é evidentemente desproporcional, senão teratológico, manter a acusada presa por delito sem violência ou grave ameaça, sem a existência de qualquer fato novo que permita a conclusão acerca da presença de qualquer requisito da cautelaridade* (fl. 4).

Postula, então, a concessão liminar da ordem e, no mérito a sua confirmação, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 12/7/2017, a Ministra Presidente indeferiu o pedido liminar (fls. 86/91).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 16/197), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraí (fls. 199/202):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA SÚMULA 691/STF.

-O Tribunal *a quo* entendeu que a decisão de primeira instância estava suficientemente fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito, consideradas as interceptações telefônicas e demais provas coligidas.

-A decisão de primeiro grau se apegou no *modus operandi* excepcional, fundado em dados concretos, individuais e capazes de demonstrar a necessidade real da segregação cautelar e do *periculum libertatis*. Relacionou, portanto, a constrição cautelar com as circunstâncias específicas que se enquadrariam no requisito da garantia da ordem pública, autorizador da aplicação do art. 312 do CPP.

-Verifica-se, *in casu*, a necessidade de aplicar o Enunciado n. 691/STF, afastando o constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante.

- Parecer pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.325 - SP (2017/0159270-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta à paciente na ação penal que lhe imputa o crime de associação para o tráfico de drogas, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para a adoção da medida extrema.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva da paciente, assim consignou (fls. 22/27 – grifo nosso):

[...]

Deduz-se, ainda, que Paloma disponibilizava suas contas bancária, para que créditos oriundos da venda proscrita fossem ali depositados e, posteriormente, repassados. Em diálogo com Adriano comenta sobre Tainá, que, segundo indica, também poderia estar exercendo a mesma função.

Diálogo dia 24/02/2017, às 09:45 horas, mídia 172 348:

Adriano, vulgo "Adriuninho" (13) 98108 5317: Só que ela está dormindo... Você puxa o saldo, deve ter cinquenta reais nessa conta... Se caso tiver mais você deposita duzentos... Tem como me ajudar nisso aí... Você tem cem reais para me emprestar? Depois eu te dou?

Paloma (11) 96429-1754 : Acabei de descer do extra, eu puxei o saldo lá...

Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 981 08 5317: Tinha quanto?

Paloma (11) 96429-1754 : Tem duzentos e vinte...

Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 98108 5317: Então já era tá tranquilo... Pega esses vinte para você e deposita esses duzentos para mim?

Paloma (11) 96429-1754 : Tá?... Deposita aonde?

Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 98108 5317: Na lotérica... Vou mandar agora para você... vou ligar para Tainá... Tchau

Veja-se, ainda, que a investigada Paloma é indicada em conversas envolvendo outros indivíduos, o que faz transparecer a possibilidade de sua incursão no delito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De forma semelhante, Tainá apresenta indícios quanto sua participação no esquema.

Segundo se apura, ela também disponibilizaria sua conta para que depósitos de quantias referentes ao narcotráfico fossem realizados. Os diálogos também aconselham os repasses para outros membros a respeito desses valores.

Diálogo registrado em 1602/2017, às 12:38 horas, mídia 171 393:

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: Linha utilizada por outra pessoa....

Interlocutora: Alô...oi...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: Oi "mãe"...você já conseguiu fazer lá aquele depósito de duzentos e setenta ?

Interlocutora: Duzentos e dez né ?

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: hum ? Não, duzentos e setenta...

Interlocutora: Ah não, não lembrei disso não...tava no mercado..

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: O mãe...ê duzentos e setenta, eu falei para você ontem....

Interlocutora: Nossa, nem lembrei disso, pelo amor de deus...eu pus duzentos e dez...é..fica assim agora...depois a gente vê...a minha situação está difícil...tá difícil filho...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: Eu "entendo "...

Interlocutora: : E o que foi marcado no "papelzinho " da primeira vez...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: É duzentos e setenta mãe, eu liguei para você ontem..

Interlocutora: Não, pede desculpas para o rapaz, você está deixando eu de cabeça "quente" ...o meu deus, vai acabar com tudo o meu trocado...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: O "Adrianinho "faz um favor para mim...

Interlocutora: Marca aí...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: Pera aí...

Interlocutora: Tá bom de mais, já passou de duzentos conto, não tenho mais dinheiro...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: Eu sei disso, tem outro de cento e vinte...

Interlocutora: "gritos " por parte da mãe com a expressão: "para com isso, pelo amor de deus " eu tenho um monte de coisa para pagar semana que vem...eu não vou mais atender telefone...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: Para com isso, você é doida ??

Interlocutora: Então para....(gritos)..tá bom nada, eu tô pedindo para parar faz tempo...

Adriano, vulgo " Adrianinho " (13) 998108-5317: Tem duzentos e setenta...

Interlocutora: Não, sobrou sessenta porque eu "pus " duzentos e dez...

Adriano, vulgo " Adrianinho" (13) 998108-5317: Noventa "real" a, senhora põe amanhã cedo para mim ?

Interlocutora: Olha só que absurdo...todo dia você liga...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 998108-5317: Fala o terminal...
Interlocutora: Terminal...056750..ê Tainá Dias Da Silva....hora nove e quarenta...
Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 998108-5317: Nove e quarenta...
Interlocutora: Foi hoje, dezesseis...
Adriano, vulgo "Adrianinho " (13) 998108-5317: O mãe, não fica brava não...
Interlocutora: Você está deixando eu muito mal....eu não tenho mais condição...
Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 998108-5317: Eu não tô nem falando para você vir aqui....
Interlocutora: (gritos)...não depende de mim...tem esperar o documento chegar para fazer ficha...
Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 998108-5317: Só um minutinho....então a senhora deposita para mim até as dez horas da manhã...tá bom ?
Interlocutora: O que faltou de hoje ? Nesse nome aqui ?
Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 998108-5317: E, nesse nome Taina...
Interlocutora: Amanhã, mas pelo amor de deus não peça mais...você fica pedindo um seguido do outro...eu tenho um punhado de papel com um monte de gente...que absurdo...
Adriano, vulgo "Adrianinho" (13) 998108-5317: Amanhã eu ligo para a senhora...fica com deus...
Interlocutora: Se você não parar eu vou ficar muito triste....semana que vem eu vou...fica com deus....eu tô ajudando de mais da conta você está deixando eu desesperada....

Analizando todos estes elementos colhidos em solo indiciário, tenho haver indícios quanto à prática dos crimes pelos investigados. É que, a partir do teor de seus diálogos e outros elementos, transparece que os indiciados Adriano, Rogério, Paloma e Taina realmente poderiam ter se associado, de forma estável, com o propósito de promoverem a narcotraficância. No mesmo sentido, os indícios de que Adriano e Rogério praticavam o crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.34/2006.

De outra banda, a gravidade dos crimes, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos indiciados indicam pela necessidade de se decretar sua prisão preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal.

[...]

Pois bem, a necessidade de se adotar a medida mais drástica encontra-se evidenciada no caso dos autos. E isso porque o modus operandi do delito narrado na introital já revela a periculosidade dos indiciados.

Veja-se que a estrutura criminosa orquestrada mostrou-se tão engenhosa que, para consecução de seus desideratos, contou com a participação de reeducando que cumpria pena no Fórum local - remição - para receber e repassar os entorpecentes para dentro da penitenciária.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciada a estrutura criminosa, voltada para o tráfico de drogas, a decisão que decretou a prisão cautelar apontou elementos concretos consistentes na participação da paciente na suposta empreitada criminosa, inclusive com a participação de reeducando para inserir drogas dentro do estabelecimento prisional.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa armada, estruturada e com nítida divisão de tarefas, destinada à lavagem de dinheiro e ao tráfico de entorpecentes, evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

4. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corré pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Situação de liderança do recorrente na organização criminosa. Peculiaridade. Réu foragido.

Exame da suposta situação fática da corré: inviabilidade na via eleita, sem o exame dos autos de concessão do benefício.

6. Se o recorrente está foragido, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Precedentes.

7. De qualquer forma, encerrada a instrução criminal com a prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, ex vi da Súmula n. 52/STJ.

8. Recurso improvido.

(RHC n. 84.804/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/11/2017 – grifo nosso)

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0159270-6

HC 406.325 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022993520178260266 20852610620178260000 22993520178260266

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO SHIMIZU
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THAINA DIAS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: PALOMA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO DE JESUS BARBOSA
CORRÉU	: ROGÉRIO HERCULANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.